



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.721850/2011-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-005.118 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de agosto de 2021  
**Recorrente** NS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITA. MANUTENÇÃO DE VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS.

Constitui omissão de receita a manutenção irregular de importâncias depositadas em contas informais administradas por terceiros, denominados “doleiros”, a fim promover envio de recursos ao exterior, sem registro das operações nos órgãos de controle e sem registro fiscal ou contábil, além de manter valores em poder dos mesmos para praticar operações diversas.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE, SIMULAÇÃO E CONLUÍO.

É legítima a qualificação da multa de ofício em decorrência da constatação de evidente intuito de realizar ato ilícito para impedir a arrecadação de tributos.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA APROVEITAMENTO DE PROVAS OBTIDAS REGULARMENTE EM PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO.

É lícito o aproveitamento de provas colhidas em investigação criminal diversa, desde que obtidas através de regular autorização judicial, podendo subsidiar o lançamento tributário de contribuinte alcançado pelos fatos nele controvertidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão n.º Acórdão n.º 07-35.684 – 3ª Turma da DRJ/FNS, de 19 de setembro de 2014 (e-fls. 1290/1328), que julgou parcialmente procedentes os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos ano-calandários do último trimestre de 2005, 2006 e do primeiro trimestre de 2007, objeto dos autos de infração que integram o processo.

O Termo de Verificação Fiscal - TVF (e-fls. 1101/1115) aponta que o contribuinte mantinha clandestinamente valores em contas informais de “doleiros”, sem registros oficiais, através do denominado “Grupo Roger”, que operava remessas ilegais ao exterior, conforme identificado na operação conjunta da Polícia Federal e da Receita Federal, denominada “Operação Ouro Verde”.

Foram lançados os tributos sob a alegação de omissão de receita, em razão da manutenção de valores com terceiros à margem da tributação, aplicando-se o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, com qualificação da multa de 150%, em face de simulação, fraude e conluio que a administração tributária entende configurados.

Para adequado conhecimento dos fatos, deve-se observar o relato do Termo de Verificação Fiscal, onde consta o detalhamento do assunto e suas respectivas consequências:

### **3.1. Omissão de receita: depósitos bancários não contabilizados**

A fiscalização foi instaurada em razão de ofícios enviados pela Delegacia da Polícia Federal em Joinville, encaminhando documentos relativos à "Operação Ouro Verde", realizada conjuntamente entre a Receita Federal e a Polícia Federal. Esta operação identificou que o Grupo Roger, organizado pelos irmãos Rogério Luis Gonçalves e Clóvis Marcelino Gonçalves, possuía estrutura montada destinada à lavagem de dinheiro, manutenção de instituição financeira clandestina, evasão de divisas e sonegação fiscal. O contribuinte foi identificado com um dos seus "clientes".

O compartilhamento, à RFB, das provas obtidas durante a operação foi autorizado por decisão judicial no âmbito do processo n.º 2006.72.00.008479-4, fls.147 a 151. A Polícia Federal, por meio do Ofício n.º 4176/2008-02 - DVP/JVE/SC, fls. 923 a 924, encaminhou à RFB cópia dos documentos apreendidos na operação, descritos no Auto de Busca Circunstanciado, fls. 152 a 159.

As investigações demonstraram que o contribuinte mantinha contas junto à instituição financeira clandestina, GRUPO ROGER. Foram identificadas as contas 2878 -FRANCISCO - R\$, 2852 - FRANCISCO - USD e 2853 - FRANCISCO - EU, em que eram movimentados valores em reais, dólares e euros, respectivamente. Estas conclusões estão no Relatório de Análise Financeira,

fls. 162 a 922, encaminhado através do Ofício n.º 3919/2008-02, fl. 161, expedido pela Delegacia de Polícia Federal em Joinville, enviado a esta DRF pelo Memorando n.º 144/2008/DRF/JOI/SAFIS, fl. 160.

Por outro lado, o Memorando n.º 034/2009/DRF/JOI/SAFIS, fl. 925, encaminhou a esta DRF uma Representação Fiscal elaborada por Auditor Fiscal lotado em Joinville, fls. 926 a 934, informando a respeito de algumas remessas identificadas no âmbito da Operação Ouro Verde. A Representação informa que tais remessas, embora conste como remetente a empresa DALILA TÊXTIL LTDA., foram de fato feitas pela NS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Corroborando a titularidade das contas FRANCISCO, juntamos o depoimento prestado por funcionária do grupo ROGER, anexo à representação fiscal encaminhada pelo Memorando 34/2009/DRF/JOI/SAFIS. Nele, a funcionária imputa à NS a titularidade do envio de dinheiro ao exterior, o que pode ser comprovado pela coincidência entre datas e valores consignados nos extratos das contas FRANCISCO e nos comprovantes anexados ao memorando.

Com base nas informações supra, a NS foi intimada a comprovar a origem dos valores depositados nas referidas contas, fls. 32 a 67. O contribuinte limitou-se a negar que a movimentação financeira realizada nas contas tenha sido feita por ele, fls. 68 a 141.

Foi o contribuinte reintimado para prestar as mesmas informações, fl. 142, tendo reiterado sua resposta anterior, fls. 143 a 146.

Assim, é forçoso concluir que a movimentação financeira registrada nas contas FRANCISCO, fls. 343 a 362, não foi contabilizada, fato que o contribuinte confirma em suas respostas. Como não houve comprovação da origem dos recursos registrados nas contas FRANCISCO, nem seu reconhecimento na contabilidade, os depósitos foram considerados omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Considerando que as atividades exercidas pela Grupo Roger se enquadram perfeitamente no conceito de instituição financeira, conforme a redação dada pela Lei n.º 4.595/64, in verbis:

*Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, Intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.*

Destaque-se, nesse diapasão, que os proprietários das empresas do Grupo Roger foram condenados criminalmente como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86 por operar ilegalmente instituição financeira (Ação Penal Pública n.º 2007.72.00.004190-8 JUÍZO FEDERAL DA 01A V F CRIMINAL DE FLORIANÓPOLIS). Em sede de Apelação Criminal, foi mantida a condenação de primeira instância.

[...]

A multa proporcional de ofício cabível sobre os valores dos tributos é a de 150% qualificada, com base no parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em razão do intuito de fraude, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Ficou comprovado durante as investigações da operação Ouro Verde que o contribuinte mantinha contas correntes em instituição financeira clandestina, onde eram movimentados recursos a margem de sua contabilidade. Fica identificada, assim, a vontade conscientemente dirigida com o fim de obter o resultado.

A decisão da DRJ julgou parcialmente procedentes os lançamentos, exonerando parcela dos créditos de PIS e COFINS, em reconhecimento da decadência sobre parcela dos créditos tributários, mercê da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, em decisão assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DESTINO. IRRELEVÂNCIA. Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para os fins desta presunção legal, é irrelevante o destino dos recursos depositados.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. MANDADO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. É legítimo o lançamento decorrente de procedimento de fiscalização em que são utilizadas provas cujo acesso foi autorizado judicialmente.

DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA (ART.157 DO CPC). ADMISSIBILIDADE. A tradução juramentada de documentos em idioma estrangeiro não é obrigatória para a eficácia e a validade da prova. No caso, trata-se de singelos comprovantes de depósito bancário que prescindem de tradução, mormente quando seus valores estão registrados em outros elementos de prova.

MATÉRIA DE FATO. COMPROVAÇÃO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. A comprovação material é passível de ser produzida não apenas a partir de uma prova única, concludente por si só, mas também como resultado de um conjunto de indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a inequívocidade de uma dada situação de fato. Nestes casos, a comprovação é deduzida como consequência lógica destes vários elementos de prova, não se confundindo com as hipóteses de presunção.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS. Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo ou contribuição, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO POR SONEGAÇÃO. APLICABILIDADE. É aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o intuito de sonegar.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REGRA GERAL. A contagem do prazo decadencial para constituição de crédito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Contudo, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial rege-se pela regra geral contida no artigo 173, inciso I, do CTN. Deste modo, deve ser cancelado o crédito tributário constituído quando já transcorrido o prazo previsto na aludida regra geral.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Assim, a DRJ manteve parcialmente os lançamentos que são objeto dos autos de infração, exonerando os créditos tributários de PIS e COFINS relativos a outubro e novembro de 2005, por força da decadência.

Irresignado, o contribuinte reitera as razões impugnatórias, em que controverte a pretensa inexistência de provas sobre a materialidade da infração, onde alega:

a) considerações iniciais em que destaca inexistir vinculação entre a empresa e os titulares das contas identificadas pela Polícia Federal, inexistindo o nome da contribuinte em nenhuma delas e também não haveria relação com os números telefônicos sobre os quais houve interceptação de comunicações;

b) falta de aprofundamento da ação fiscal, a qual teria se baseado em documentos advindos de relatórios policiais inservíveis como meio de prova eficiente, concluindo que a autuação baseou-se em presunções e inexistiria comprovação de que as transferências de valores foram feitas pela Recorrente;

c) nulidade das provas, pois entende que *“não consta do relatório fiscal, ou mesmo nos autos administrativos, qualquer documento ou informação, objeto do Mandato de Busca e Apreensão (fls. 147/151), que confirme que a Recorrente tenha cometido qualquer ilícito, ou que sequer mantinha relações de qualquer hipótese com empresas do Grupo Roger”*, alegando, também, que o depoimento de Irléia Cecília Moser (fls. 926/930), funcionária do grupo que triangulou os pagamentos ilegais, não de reveste de formalidades legais e não é suficientemente conclusivo. Complementa com o argumento de que *“o Compartilhamento autorizado pela Juíza Federal foi dos objetos apreendidos com informações úteis; a fiscalização não foi realizada pela Autoridade Fiscal, e sim, com base em Relatório emitido pela Polícia Federal; a Delegacia da Receita Federal de Joinville enviou termo de tomada de depoimento sem o revestimento dos requisitos legais para tanto (a depoente não está relacionada dentre as pessoas indicadas no art. 197 do CTN; faltou compromisso com a verdade; não houve contraditório; não há qualificação da depoente; não há informação de que a depoente foi informada dos riscos referentes ao falso testemunho, etc), e, ainda, cujas declarações não afirmam, em qualquer hipótese, que a Recorrente seja certamente a titular das contas: ‘FRANCISCO’; e não há saldo na data da busca e apreensão que justifique ser conta corrente”*.

d) falta de comprovação de que a movimentação das contas correntes clandestinas foram realizadas pela Recorrente;

e) ausência de elementos de prova que demonstrem que os pagamentos ou remessas ao exterior foram por ela titularizados, havendo omissão da administração tributária em cumprir o ônus probatório acusatório e ter se valido de provas emprestadas, as quais seriam nulas, razão pela qual entende que não foi observado o princípio da verdade material, aduzindo, ainda, que *“supor que um fato tenha acontecido ou que sua materialidade tenha sido efetivada, não é o mesmo que exibir a concretude de sua existência, mediante prova direta, conferindo-lhe segurança e certeza”*;

f) inoportunidade de fraude, que estaria sendo presumida pela administração tributária, sendo inaplicável a multa qualificada de 150%, seja porque entende que os fatos não aconteceram, seja porque não estaria demonstrado o dolo da conduta. Alega que *“cabia à fiscalização comprovar que a suposta conta clandestina titulada FRANCISCO era realmente*

*movimentado pela Recorrente. Não há nos autos um documento sequer que vincule indubitavelmente à Recorrente às operações de depósito, como por exemplo: (1.) cartão de assinatura que comprovasse que a Recorrente é a titular da suposta conta; (2.) um documento de depósito ou de saque assinado pela Recorrente; (3.) ou qualquer outro documento que comprovasse de fato ser a Recorrente a ordenadora das movimentações nas supostas contas clandestinas”; requer, também, a aplicação da Súmula 14 do CARF, segundo a qual, a simples apuração de omissão de receitas ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo;*

g) uso indevido de dados de processo judicial, porquanto vinculado exclusivamente ao Grupo Roger, sem vínculo com a Recorrente, fato que levou a um lançamento que entende baseado em presunções e especulações de terceiros, inexistindo ação penal contra os diretores da contribuinte;

h) ausência de confrontação de fatos com os números contábeis da Recorrente e seus fornecedores, para verificar de preços de mercados dos produtos;

i) inexistência de participação nas atividades clandestinas dos doleiros e ausência de contas em seu nome;

j) equívoco quanto à constatação de presunção legal das receitas, pois não é titular das contas mencionadas, entendendo que *“a presunção legal de omissão de receitas tem que estar de acordo com os sinais externos de riqueza, caso contrário, além de não estar de acordo com a verdade material dos fatos contrária, outrossim, o postulado da razoabilidade”*. Assim, como não há demonstração que a companhia auferiu lucro em decorrência dos fatos apontados, nem que obteve receita, inexistindo fato gerador que enseje a cobrança dos tributos;

l) revogação o art. 42 da Lei n.º 9.430/96 foi revogado tacitamente pelo artigo 5º, § 4º, da LC n.º 105/2001;

m) revogação do dispositivo legal que autorizava a cobrança de multa qualificada de 150%, pois o art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96 foi revogado pela Lei n.º 11.488/2007, não se aplicando mais ao caso dos autos;

n) decadência do crédito tributário, mercê da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN;

o) erro do valor do crédito tributário, porquanto inobservado o valor correto de conversão do câmbio;

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Registre-se, prefacialmente, que os lançamentos de PIS e COFINS relativos a outubro e novembro de 2005 foram exonerados por decisão da DRJ, a qual reconheceu a decadência dos respectivos créditos, inexistindo interposição de Recurso de Ofício, porquanto o valor exonerado não alcança a alçada mínima legal. Portanto, está-se a analisar, unicamente, o Recurso Voluntário da contribuinte.

Importa destacar que não há preliminares a serem apreciadas e o mérito decorre da análise de omissão de receita decorrente de prática de sonegação de tributo que a administração tributária atribui à contribuinte, em decorrência de conluio com “doleiros” que, mediante ocultação de remessa de valores ao exterior, mantiveram em seu poder depósitos de importâncias de propriedade da Recorrente, a ensejar a presunção de omissão de receita e aplicação de multa qualificada de 150%.

Todos os pontos controvertidos no Recurso Voluntário partem da alegada inexistência de provas da materialidade da infração, notadamente porque a contribuinte não reconhece que os valores operados ilicitamente por “doleiros” lhe pertenciam, nem que fez remessas de valores ao exterior. Ademais, a defesa é enfática em inadmitir que as provas trazidas aos autos por decorrência de envio de ação judicial de natureza criminal contra terceiros possam confirmar a ocorrência da infração em análise, sendo insuficientes e inservíveis.

Entendo que a materialidade da autuação está demonstrada com clareza solar, tendo sido obtida a partir de regular ordem judicial, deixando de observar a Recorrente, flagrantemente, a verdade estampada nos autos e o fato dos documentos neles acostados demonstrarem que a mesma se utilizou de “doleiros” para aparelhar ocultação de valores, inclusive, para viabilizar remessas ao exterior de forma ilegal, mediante interposição de terceiros, sem registros oficiais de qualquer natureza, para pagamento de operações jamais contabilizadas no Brasil.

As alegações trazidas no Recurso Voluntário no sentido de que o lançamento estaria ocorrendo com base em presunções e não em provas, de fato, não procedem. Não há presunção nenhuma da materialidade da infração, mas a comprovação de práticas ilícitas para ocupação de valores através de “doleiros”, conforme indicam as fartas provas dos autos.

Deve-se atentar que os documentos acostados foram anexados por ordem judicial (e-fls. 147/151), oriunda da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores de Florianópolis, que vincula a recorrente aos fatos investigados no processo criminal e autoriza o compartilhamento de informações com a Receita Federal, a saber:

Assim, os responsáveis pelo grupo ROGER TUR passaram a ser alvo de investigações por suspeita de envolvimento na prática de câmbio clandestino, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal. Suas atividades variam desde a operação de câmbio clandestino até as operações de remessa de valores ao exterior mediante dólar-cabo, euro-cabo e administração de “caixa-dois” de empresas clientes.

O grupo que, em tese atua na forma de organização criminosa, tem fortes vínculos com outras empresas e pessoas físicas que se beneficiam da prestação de “serviços” da ROGER TUR, dentre as quais se destacam a empresa NS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

A empresa NS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., sediada em Blumenau/SC, segundo as investigações, *“realiza pagamento de importações utilizando-se dos serviços ilegais de remessa de*

*valores operados pela ROGER TUR. Observa-se nestas atividades ilegais tanto a prática da evasão de divisas quanto do subfaturamento de importações, burlando, desta forma, a ordem tributária nacional.*" (fl. 30). Os indícios dessas operações realizadas entre a empresa NS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e o grupo ROGER TUR encontram-se nos trechos de comunicações telefônicas e mensagens de fac-símile colacionados nas fls. 22/99.

Todas as informações coletadas pela Polícia Federal são objeto de amplo trabalho investigativo e foram obtidas mediante a interceptação das comunicações telefônicas, telemáticas e de mensagens de fac-símile trocadas entre os alvos investigados, medidas autorizadas por este Juízo. Em alguns casos, a Polícia também se utilizou de informações decorrentes da decretação judicial da quebra do sigilo bancário e fiscal de determinados investigados.

Do exposto, conclui-se haver fundadas razões para autorizar a medida de busca domiciliar e pessoal, conforme requerida pela autoridade policial.

(...)

Permite-se desde já, o compartilhamento com a Receita Federal, dos objetos apreendidos que contenham informações úteis na apuração de ilícitos fiscais.

Observe-se que tal decisão judicial fez chegar à administração tributária diversos documentos que apontam ilícitos tributários e criminais que envolvem a Recorrente, porquanto a “operação ouro verde”, que investigava o Grupo Roger sobre inúmeras práticas ilegais, apontou que diversos clientes se valiam do mesmo para triangular pagamentos e remessas ilegais de valores ao exterior, sem registros oficiais, com “*fortes indícios de que foi gerado verdadeiro mercado financeiro paralelo (clandestino), administrado e pensado por um grupo criminoso organizado*”, conforme Relatório de Análise Financeira da Polícia Federal (e-fls. 34/47).

A empresa Recorrente (NS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.) é nominalmente arrolada como participante, tendo ocorrido desmembramento de investigação contra si. Após a busca e apreensão ocorrida entre as empresas envolvidas, a autoridade policial produziu novo Relatório de Análise Financeira (e-fls. 162/342), dessa vez voltada à análise da participação da contribuinte no esquema criminoso, sendo possível identificar nos autos extensa comprovação de ordens de pagamento no exterior para a cliente internacional da Recorrida, qual seja, a empresa GROZ-BECKERT KG, mediante entrada de caixa em contas do “doleiros”, transcrição de conversas telefônicas e de comunicações telemáticas com combinação desses negócios ocultos, inclusive, envolvendo diretamente os sócios e representantes legais da empresa, detalhadamente identificados, pagamentos a pagamentos, valor a valor, ilícito a ilícito.

Aliás, a investigação apontou que a contribuinte serviu de operadora para remeter valores de outras empresas ao exterior, através do cliente GROZ-BECKERT KG, que passou a ser receptor dos pagamentos ilícitos e distribuidor internacional das importâncias, conforme relata a autoridade policial (e-fls. 177/178):

A NS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, além da movimentação em Real junto à IFC — GRUPO ROGER., que representa o "caixa dois" desta empresa, precisava constantemente enviar valores para seus fornecedores no exterior, a margem do sistema oficial, e para tanto se servia dos serviços fornecidos pela IFC — GRUPO ROGER. Contudo, os irmãos GONÇALVES, em razão do grande volume de moeda que precisavam enviar para o exterior a pedido da NS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, viram aí a possibilidade de utilizar as contas dessas empresas fornecedoras para fazer o cabo invertido.

A NS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA então desenvolveu um papel que extrapolou a condição de mero cliente e atingiu a condição de colaborador ativo nas atividades da IFC — GRUPO ROGER.

A IFC — GRUPO ROGER, com o consentimento da NS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, passou a emprestar as contas dos fornecedores da NS para clientes, doleiros e cambistas interessados no ingresso de capital proveniente do exterior sem a necessidade de trânsito pelo sistema oficial. Faz prova disto diversos fac-símiles que foram interceptados no curso das investigações que resultaram na Operação Ouro Verde. Seguem abaixo alguns destes fac-símiles. Os impressos compõem o anexo 3.

Há nos autos os comprovantes de transações, além dos nomes dos respectivos envolvidos nesse complexo de ilicitudes tributárias e criminais, além dos registros de conversas telefônicas e comunicações telemáticas (fac-símiles), obtidos com ordem judicial, que corroboram ainda mais com a claríssima prática criminosa.

Outrossim, malgrado a farta existência de provas que comprovam o ilícito tributário objeto da autuação, cuidou a administração tributária de promover diligência para oitiva de funcionária dos “doleiros”, conforme Termo de Tomada de Depoimentos de e-fls. 928, onde a mesma confirma que as transações que indicavam com nomes de terceiros, em verdade, pertenciam a NS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., conforme se vê do excerto abaixo transcrito:

No desenvolvimento da referida ação fiscal, a fiscalização tomou conhecimento de diversos fac-símiles de solicitação de envio de euros para a empresa GROZ BECKERT KG com sede na Alemanha, conforme cópias anexas ao presente Termo.

A Sra. Irléa Cecília Moser espontaneamente prestou seu depoimento. Perguntada, afirmou:

1. Que foi funcionária da empresa Roger Câmbio e Turismo durante o período de 1995 a 21/03/2007.
2. Que tinha conhecimento das operações realizadas pela instituição financeira paralela organizada por Rogério Luis Gonçalves, CPF 505.007.089-91, e Clóvis Marcelino Gonçalves, CPF 352.319.129-72;
3. Que reconhece como verdadeiras as cópias de *fac-símile* apresentas e que são operações reais ocorridas;
4. Que a remessa datada de 24 de maio de 2006, endereçada a GROZ BECKERT KG, Alemanha, no valor de EUROS 25.000,00 acredita ser de responsabilidade de NS Importação e Comércio Ltda.;
5. Que a remessa datada de 14 de junho de 2006, endereçada a GROZ BECKERT KG, Alemanha, no valor de EUROS 100.000,00 acredita ser de responsabilidade de NS Importação e Comércio Ltda., em que pese estar em nome de Dalila, isto acontecia em razão do pedido da NS em não querer se expor;
6. Que a remessa datada de 26 de junho de 2006, endereçada a GROZ BECKERT KG, Alemanha, no valor de EUROS 100.000,00 acredita ser de responsabilidade de NS Importação e Comércio Ltda., em que pese estar em nome de Dalila, isto acontecia em razão do pedido da NS em não querer se expor;
7. Que a remessa datada de 4 de julho de 2006, endereçada a GROZ BECKERT KG, Alemanha, no valor de EUROS 100.240,00 acredita ser de responsabilidade de NS Importação e Comércio Ltda.,

em que pese estar em nome de Dalila, isto acontecia em razão do pedido da NS em não querer se expor;

8. Que estes valores (aproximados, uma vez que estão acrescidos de taxas de remessa, que variam de Euros 30 a 60) estão lançados no banco de dados, nas datas de efetivação das operações, ou próximas, que acredita estar em nome de NS em sua conta em Euros, no entanto a NS, no âmbito do banco de dados, era identificada pelo codinome Francisco;

9. Que existia apenas um banco de dados com movimentações de todos os clientes, que era denominado de *Caixa*;

10. Que Dalila tinha duas contas, no banco de dados, uma em Euros e a outra em Dólar onde estão registradas as operações realizadas pela empresa.

Vê-se que todos os elementos de prova apresentados nos autos não se tratam de meros indícios e verdadeiramente comprovam os fatos trazidos no TVF.

Tais evidências são cristalinas e não deixam dúvidas de que a empresa se valeu de “doleiros” para enviar recursos ao exterior, sem registro de tais operações nos órgãos de controle e sem registro fiscal ou contábil, além de manter valores em poder dos mesmos para praticar operações em seu nome e no de terceiros.

Aliás, a contribuinte pressupõe que o fato de não estarem contabilizadas tais remessas indicariam que não ocorreram! Ora, é exatamente o contrário: o fato de terem sido omitidas é o motivo da infração, a ensejar, inclusive, a qualificação da multa, ante a existência de fraude, sonegação e conluio, com evidente intuito deliberado de evitar o pagamento de tributo e omitir circulação de riqueza, restando adequada a aplicação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96. O dolo resta nitidamente demonstrado, mediante a prática de atos obscuros e ilegais, sem registros oficiais, que têm como consequência evitar o pagamento de tributos, sem prejuízo das outras conclusões de natureza criminal que devem ser aprofundadas pelos órgãos policiais.

Os desembolsos de valores não saíram do caixa da empresa, mas foram por ela titularizados, inclusive, envolvendo clientes no exterior, fato esse que depõe contra a recorrente, pois está comprovada a materialidade infracional.

Registre-se que todas as informações foram obtidas regularmente, mediante encaminhamento de informações de inquérito criminal por ordem judicial, tendo o interessado tomado conhecimento neste processo e nada controvertido em relação ao seu conteúdo efetivo, sempre negadas com argumentos genéricos ou formais.

Impende anotar, também, que tanto os sócios/representantes quanto a própria atuada são mencionados nos documentos. Até mesmo onde não foram, há depoimento nos autos que revela o *modus operandi* de utilizar codinomes, a fim de esconder a real prática de ilícitos. Penso que não procede o argumento da parte, no sentido de que seu nome não está vinculado às “CONTAS FRANCISCO”, pois a prova dos autos mostram que a atuada era o próprio “Francisco” contido nos relatórios.

Também é inadequado o questionamento quanto ao resultado documental do procedimento policial, pois fora acompanhado pelo Poder Judiciário, de onde partiram as diversas ordens de busca e apreensão e até a condenação criminal dos parceiros da atuada, quais sejam, os “doleiros”. Os reflexos tributários decorrentes do aproveitamento documental de prova

emprestada não podem ser vedados, pois a administração tributária deve se valer dos elementos que entender suficientes à demonstração da infração, podendo ser controvertidos pelo sujeito passivo quando da instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, que ocorre com a impugnação da autuação, mercê do que disciplina o art. 14 do Decreto n.º 70.235/72.

Ressalte-se que se aplica ao caso concreto a Súmula CARF n.º 34, segundo a qual, *“nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas”*.

No tocante à omissão de receita, argumenta a recorrente que teria havido a revogação tácita do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 em face do art. 5.º, § 4.º, da LC n.º 105/2001, fato esse que não encontra nenhum respaldo legal nem qualquer lógica jurídica, pois versam sobre matérias distintas, como se vê de suas redações:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Lei n.º 9.430/96)

Art. 105, § 4.º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Também não há lógica em presumir, como faz a Recorrente, que houve a revogação do dispositivo legal que autorizava a cobrança de multa qualificada de 150%, sob o argumento de que o art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96 foi revogado pela Lei n.º 11.488/2007 e não há mais autorização para cobrança da multa.

Na verdade, diferentemente do que a parte alega, a Lei n.º 11.488/2007 apenas remodelou o art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96, para reordenar a numeração do dispositivo que trata da multa de 150% e passar a regulamentá-la no § 1.º do mesmo artigo, mantendo a referida multa para os casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64 (simulação, fraude e conluio), hipótese aplicável aos autos, conforme arrazoado mencionado neste voto.

Quando à decadência, observe-se a decisão da DRJ:

#### **V - DA ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA (ITEM 1.10 DA IMPUGNAÇÃO)**

No item 1.10, a Impugnante aponta a ocorrência do decurso do prazo decadencial de cinco anos, previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, para constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até setembro de 2006, tendo em vista a ciência do lançamento fiscal em 30/09/2011.

Em análise do arguido, constata-se que assiste razão, em parte, à Impugnante.

O § 4.º do art. 150 do CTN estabelece o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, em cinco anos contados do fato gerador. Todavia, ressalva essa regra se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tendo em vista que ficou caracterizado o intuito doloso, aplica-se ao caso a regra geral estabelecida no inciso I do art. 173 do CTN, que prevê que o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

No caso em concreto, constata-se que o lançamento fiscal observou o regime de lucro presumido adotado pela Impugnante. Deste modo, o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL se perfaz ao final de cada período de apuração trimestral.

Constata-se que a Fiscalização observou o prazo decadencial previsto no inciso I do art. 173 do CTN, pois constituiu o crédito tributário em relação a essas duas exações somente a partir do quarto trimestre de 2005.

Aplicando-se a regra geral a este fato gerador, que é o mais antigo, tem-se que o início da contagem se dá em 1º de janeiro de 2007, pois o lançamento do crédito tributário poderia ser feito a partir de 1º de janeiro de 2006, iniciando-se a contagem no primeiro dia do exercício seguinte. Portanto, tendo por base o termo inicial em 01/01/2007, o termo final do prazo de cinco anos seria 31/12/2011. Como os lançamentos foram cientificados dentro desse prazo (em 30/09/2011), não houve decurso do prazo decadencial.

O mesmo não ocorre em relação aos lançamentos de PIS/PASEP e COFINS. Os lançamentos dessas duas exações contemplaram fatos geradores mensais a partir de outubro de 2005. Todavia, em aplicação da regra geral de contagem do prazo de decadência, somente a partir do fato gerador ocorrido em dezembro de 2005 é que o prazo de cinco anos tem termo final em 31/12/2011. Como em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2005, o termo final do prazo decadencial é 31/12/2010, esses fatos geradores já não poderiam ser objeto de lançamento. Deste modo, devem ser exonerados dos lançamentos os valores relativos aos fatos geradores indicados no quadro abaixo:

FATO GERADOR	PIS/PASEP	COFINS
31/10/2005	5.371,23	24.790,31
31/11/2005	5.708,90	26.348,80
TOTAIS	11.080,13	51.139,11

Com efeito, esta Relatoria subscreve as razões jurídicas da DRJ para afastar a decadência do IRPJ e CSLL, tanto quanto para reconhecer a decadência parcial de PIS e COFINS, mantendo-se a aplicação do art. 173, I, do CNT.

Por fim, de forma muito perfunctória, a contribuinte aponta erro no valor de conversão do câmbio, sob o argumento de que, “*em relação aos demais lançamentos, seria necessário observar o valor do câmbio correto. O câmbio utilizado no referido documento foi extraído do Banco Central do Brasil, sendo que as informações destacadas em vermelho na planilha diferem das utilizadas pela fiscalização, o qual não citou a origem*”.

Tal argumento não se sustenta, seja porque não indica onde exatamente está o erro (o texto acima transcrito é o único apresentado pela parte para tentar controverter o assunto, sem indicação de nenhum parâmetro de equívoco procedimental específico), seja porque a DRJ realizou pormenorizada diligência sobre os valores praticados e confirmou – sem oposição objetiva da parte – que as taxas de câmbio estão corretas. Caberia à parte promover pedido de diligência sobre os dados, o que jamais foi requestado nestes autos.

### **DISPOSITIVO**

Por tais razões, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque